



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 98.901 - PI
(2011/0295939-6)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS PAZ
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O agravo deve ser instruído com as peças obrigatórias, assim também com as necessárias à apreciação da controvérsia, constituindo ônus da parte formar corretamente o instrumento.
2. Incidência do disposto na Súmula 7/STJ.
3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 27 de março de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 98.901 - PI
(2011/0295939-6)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Francisco de Assis Paz** contra decisão que negou seguimento ao seu recurso, ao argumento de ausência do traslado de peça obrigatória à formação do instrumento (fls. 376/377).

Esta, a ementa do *decisum* agravado (fl. 376):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

Agravo em recurso especial não conhecido.

Inicialmente, o agravante interpôs agravo contra inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de origem (fls. 253/272).

Diante do improvimento do seu recurso, foi interposto o presente agravo, por meio do qual se inferem as seguintes proposições (fls. 385/393):

a) houve erro de digitalização, pois a *fl. 255 do processo físico, que corresponde à terceira e última folha da decisão atacada e a fl. 256 não foram digitalizadas* (fl. 387);

b) ocorreu *supressão da folha 256 do processo físico, que também não aparece no processo eletrônico, mas está mencionada na folha 257 (fl. 334), como sendo um aviso* (fl. 387).

Por fim, requer o agravante a reforma da decisão.

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 98.901 - PI
(2011/0295939-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não merece provimento.

Fixada essa premissa, revela-se firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o agravo deve ser instruído com as peças obrigatórias, assim também com as necessárias à apreciação da controvérsia, constituindo ônus da parte formar corretamente o instrumento.

Precedente da Sexta Turma a corroborar:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA. DISSÍDIO. CONFRONTO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, assim também com as necessárias à apreciação da controvérsia, constituindo ônus da parte formar corretamente o instrumento.

2. Para caracterização do dissídio jurisprudencial, é indispensável a realização do cotejo analítico entre a decisão recorrida e os arestos indicados como paradigmas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 19.927/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 27/2/2012)

Logo, em sentido contrário à pretensão recursal, depreende-se dos autos que o agravo em recurso especial interposto pelo ora agravante não merece provimento, consoante a manifestação da douta Procuradoria-Geral da República (fls. 373/374):

[...]

Verifica-se que, nos presentes autos, consta apenas parte da decisão que negou seguimento ao apelo especial (fls. 332/333), o que inviabiliza a análise do presente recurso.

Como o teor do *decisum* ora atacado não está completo, não há como proceder a um exame seguro e acurado das razões expostas pelo ora agravante para desconstituir a inadmissão determinada pela Corte *a quo*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois não há como sequer saber quais foram, realmente, os argumentos utilizados para impedir a subida do apelo nobre.

Portanto, diante da falta da decisão agravada, em sua integralidade, a compreensão encontra-se prejudicada.

[...]

Dessa forma, deve-se afastar o óbice levantado pela insurgência em exame.

Superado esse óbice, no mérito, não merece melhor sorte a pretensão recursal.

Em outros termos, observa-se da atenta leitura do feito que o Conselho de Sentença analisou o conjunto probatório dos autos para concluir que o réu, ora agravante, cometeu o delito previsto no art 121, § 2º, I e IV, do Código Penal – homicídio qualificado –, nos seguintes termos (fls. 213/214):

[...]

O réu foi pronunciado por homicídio qualificado – art 121, § 2º, I e IV, do Código Penal (fls. 73/74), sem interposição de qualquer recurso da decisão de pronúncia (fl. 78).

Nesta data, submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, este reconheceu a materialidade e autoria do delito, por maioria de votos.

O douto Conselho de Sentença, por maioria de votos, não absolveu o acusado e também, por maioria de votos, não reconheceu a desclassificação do delito; e por consequência, não acolheu as teses esposadas pela defesa: NEGATIVA DE AUTORIA e HOMICÍDIO SIMPLES.

Prosseguindo com o julgamento o douto Conselho de Sentença, por maioria de votos, reconheceu a qualificadora do motivo torpe e uso de recurso que tenha dificultado ou impossibilitado a defesa da vítima.

Ao lume do exposto, com fundamento no art. 492 do CPP e demais provas dos autos; CONDENO Francisco de Assis Paz, nas penas do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, pela prática do crime de homicídio qualificado contra Marcos do Riacho Esperança, no Bairro São João, nesta cidade.

[...]

Assim sendo, condeno o réu Francisco de Assis Paz, qualificado nos autos, a pena definitiva de 20 (vinte) anos de reclusão, em regime fechado, na Penitenciária de Esperantina (art. 33, § 2º, a, do CP).

[...]

Nesse contexto, nos moldes delineados na insurgência recursal – absolvição ou desqualificação do crime cometido pelo atual agravante –, almeja o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente que o Superior Tribunal de Justiça substitua as instâncias ordinárias para emitir novo pronunciamento jurisdicional acerca da subsunção do fato ao tipo penal e, por fim, altere a capitulação realizada pelo acórdão estadual.

Por conseguinte, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e o Conselho de Sentença, na forma pretendida pelo ora agravante – acerca da materialidade e autoria do homicídio atribuído ao ora agravante –, implica necessariamente incursão no conjunto probatório dos autos, revelando-se inadequada a análise da pretensão recursal em função do óbice da Súmula 7/STJ.

Jurisprudência nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. CONSELHO DE SENTENÇA [...]. OFENSA AO ART. 478, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

6. Nesse contexto, a revisão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, em face do óbice da Súmula n.º 07 desta Corte.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 42.539/PR, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 13/2/2012)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA DELITO DE ROUBO QUALIFICADO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A desclassificação do fato típico previsto na 1ª parte do § 3º do art. 157, para a 2ª parte, redundaria no revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, ante os termos do enunciado nº 7 de Súmula desta Corte Superior.

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.077.860/SP, Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 3/5/2011)

Na via especial, repita-se, o Superior Tribunal de Justiça não é sucedâneo de instâncias ordinárias, sobretudo quando envolvida, para a resolução da controvérsia – em particular acerca da dosimetria da pena –, a apreciação do acervo de provas dos autos, incabível em tema de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, a teor da Súmula 7/STJ.

[...]

2. Aferir se a fixação da pena-base foi correta ou não "esbarra no óbice da súmula 7-STJ, pois demanda o revolvimento de critérios fático-probatórios (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias etc), soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, razão pela qual não há como apreciar, em sede de recurso especial, a alegada violação ao art. 59 do CP [...].

(AgRg no REsp n. 1.094.885/AC, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 21/11/2011)

Portanto o agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0295939-6

AgRg no
AREsp 98.901 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1432009 201000010052285

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS PAZ

ADVOGADO : ELEZABETH MARIA MEMÓRIA AGUIAR - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS PAZ

ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.